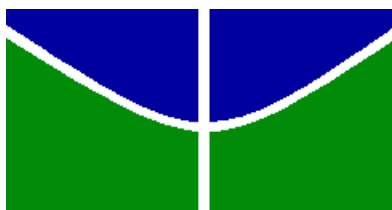


UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS – IH
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL – SER

Mayra Macedo Lima

**Insegurança Alimentar e Nutricional no Cárcere: Uma Violação aos
Direitos Humanos**

Brasília 2015



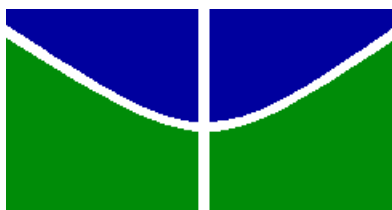
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS – IH
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL – SER

Mayra Macedo Lima

**Insegurança Alimentar e Nutricional no Cárcere: Uma Violação aos
Direitos Humanos**

Trabalho de Conclusão de Curso de
Serviço Social apresentado para obtenção
do Título de Bacharel em Serviço Social
pela Universidade de Brasília, sob
orientação do Prof. Dr. Newton Narciso
Gomes Júnior.

Brasília, 2015



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS – IH
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL – SER

Mayra Macedo Lima

**Insegurança Alimentar e Nutricional no Cárcere: Uma Violação aos
Direitos Humanos**

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Newton Narciso Gomes Júnior

Orientador: SER/UNB

Prof. Me. Leonardo Ortegá

SER/UNB

Engenheira Florestal e Doutoranda PPG Política Social Terena Perez

SER/UNB

*Para Iracema e Dalva as quais
dedicarei amor incondicional até
meu último suspiro.*

AGRADECIMENTOS

As minhas (os) amigas (os) e parentes que de formas distintas estiveram presentes em minha vida, me auxiliando em momentos e contextos diversos, mas todas (os), como muita amizade, amor e dedicação, possibilitando a galgada de mais este degrau em minha vida.

A todas (os), fica minha gratidão, mas em especial a minha querida mãe, que foi minha maior inspiração de garra e força, e que sempre estimulou em mim a vontade de aprender, de adquirir conhecimentos dos mais simples aos mais rebuscados, para me possibilitar não só independência, mas também, o alcance de vãos maiores.

Obrigada minha querida mãe, por sempre me auxiliar nos momentos de dificuldade, acreditar e sempre esperar o melhor de mim em tudo, por ser minha melhor amiga e incentivadora.

Tudo que sou hoje devo muito a base que você me deu ao longo da vida, por isso, gratidão é uma palavra pequena para descrever algo tão grande, e impossível de ser quantificado ou descrito. Espero poder de alguma forma retribuir ao mundo, tudo isso, colocando em prática, por meio de minhas ações, a forma como me ensinou a compreender a vida e as pessoas. Espero nunca me conformar com as injustiças e desigualdades, que tanto nos incomodavam. Obrigada por me ensinar a lutar pelo que eu acredito e nunca desistir, por ter orgulho de quem eu sou e de onde eu vim, e por me ensinar a sempre levantar, por maiores que sejam as dificuldades.

Infelizmente, você não poderá ver todas as minhas conquistas, tombos e acertos, já que infelizmente a vida seguindo seu curso, inexoravelmente nos separou, mas desejo mesmo que ingenuamente, que de onde quer que você seja, possa se orgulhar e ver em minhas ações um espelho do seu legado. Muito obrigada por tudo!

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso tem como finalidade, compreender o contexto prisional, tendo como recorte, a Segurança Alimentar presente neste tipo de estabelecimento. Para tanto, o terreno de análise deste objeto, se dará em meio ao parâmetro reproduzido na Penitenciária do Distrito Federal 1 (PDF1) de segurança máxima, popularmente conhecida como “cascavel”. Nesse sentido, por meio deste eixo de análise, embasado por documentos, bibliografias e os conhecimentos a cerca da dinâmica institucional, desnudaremos todas as nuances pertinentes ao tema, considerando, o acesso à alimentação, um direito humano que deve ser garantido, embora seja constantemente violado na realidade do cárcere. Portanto, o objetivo deste trabalho, vem no sentido de trazer a luz do debate, como os direitos humanos são feridos, no interior das prisões, não só por meio da naturalização da violência institucional, mas também com o incremento de serviços ineficazes na garantia de alimentos de qualidade, como é o caso, da alimentação terceirizada da prisão. A mercantilização de direitos inserida na lógica do capital se expressa de acordo com o recorte deste estudo, por meio da terceirização, que acaba por cercear dentre outros, o direito humano a alimentação nutritiva e de qualidade.

Palavras-chaves: Prisão, Segurança Alimentar e Nutricional, Terceirização, Direitos Humanos.

LISTA DE SIGLAS

- PDF I – Penitenciária do Distrito Federal I;
- PDF II – Penitenciária do Distrito Federal II;
- PFDF – Penitenciária Feminina do Distrito Federal;
- CIR – Centro de Internação e Reeducação;
- CDP – Centro de Detenção Provisória;
- CPP – Centro de Progressão Penitenciária;
- ATP – Ala de Tratamento Psiquiátrico;
- FUNAP/DF – Fundo de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal;
- LEP – Lei de Execução Penal;
- APPCC – Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle;
- SISAN – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- ONU – Organização das Nações Unidas;
- AF – Agricultura Familiar;
- SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;
- SENAC – Serviço de Aprendizagem Comercial;
- SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas;
- PAA – Programa de Aquisição de Alimentos;
- ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I:	4
A Prisão, o Castigo, o Suplício e a Violência Institucionalizada	4
CAPÍTULO II:.....	10
A terceirização e o Direito Humano à Alimentação.....	10
CAPÍTULO III:	23
O Sistema Prisional e o Papel do Estado na Garantia dos Direitos de Pessoas Encarceradas	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34
ANEXOS	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi realizado por meio do acúmulo em grupos de estudo e projetos de pesquisa referentes à Segurança Alimentar e Nutricional, além da vivência institucional adquirida no período de estágio obrigatório em Serviço Social, durante 01 (um) ano, em 2013 em um dos presídios que compõe o Complexo Penitenciário da Papuda.

Diante disso, este trabalho tem como finalidade a discussão a cerca do direito humano a alimentação, tomando como objeto de análise a Penitenciária do Distrito Federal 1 (PDF1), que compõe o conjunto de presídios do Complexo Penitenciário do DF.

Para a elucidação deste eixo temático, foi necessária a análise, das características institucionais, da forma de funcionamento e fornecimento da alimentação no interior do presídio, assim como o aporte de legislações e bibliografias, pertinentes a discussão.

O trabalho foi dividido em três partes: Capítulo 1, Capítulo 2 e Capítulo 3. No capítulo 1, é desenvolvida por meio de arcabouço teórico, a concepção de apenado que se construiu ao longo da história, nas unidades de internação, a fim de esclarecer como se configura o ambiente prisional, possibilitando a compreensão da forma como se constituem hoje a naturalização e legitimação das relações de violência, existentes nestes locais. Sendo que, não é apenas é privado o direito a liberdade, mas também violados de forma abusiva e injustificável, outros direitos fundamentais a vida.

No capítulo 2, é explicado o conceito e o processo histórico da terceirização, para introduzir o debate a cerca da terceirização da alimentação prisional, sendo também apresentadas legislações referentes ao tema, para evidenciar as contradições existentes em tal modelo prestador de serviços, no que se refere à alimentação.

Por fim, no capítulo 3, destrincham-se não só as questões subjetivas presentes neste universo, mas também as objetivas, tais como: descrição do local, sua dinâmica de funcionamento, organização do trabalho coletivo assim como, a rotina dos internos do presídio. Dessa forma, traça-se neste capítulo, o paralelo existente entre a privação de liberdade e dos demais direitos, considerando, o não acesso a alimentação de qualidade

e nutricionalmente balanceada, um fator central na discussão no âmbito da violação dos direitos humanos. Nesse sentido, se fizeram observações a cerca do processo de terceirização da alimentação no respectivo presídio, para salientar a ineficácia e deste modelo para a garantia da segurança alimentar e nutricional.

Ademais, para que se faça entender, como a configuração deste sistema de serviços pode interferir na garantia do acesso a alimentação de qualidade, foi colocado o significado e os impactos desta forma de organização do trabalho para a garantia da segurança alimentar e nutricional.

Observa-se também ao longo deste trabalho, que em virtude dos dados apresentados, não existe explicação plausível para a configuração existente hoje nos presídios brasileiros sendo, portanto, apresentada não só a argumentação para tal afirmação, mas também possibilidades para que se quebre este ciclo de violação de direitos, demonstrando a viabilidade de uma outra realidade.

Portanto é fundamental que se ressalte a importância da garantia dos direitos humanos, que são inalienáveis a manutenção da vida e que diante da brutal realidade presente nas unidades prisionais, mostra como a não preservação do acesso a alimentação de qualidade, se expressa também como uma violação desses direitos.

Partindo da análise do contexto prisional, sua estrutura, funcionamento, relações existentes entre agentes da segurança pública e internos da PDF I, é que se delineou um paralelo entre a questão da segurança alimentar e nutricional inserida no universo prisional.

A hipótese que orienta este trabalho é que a forma como a alimentação terceirizada é servida no interior da prisão, e os problemas decorrentes deste tipo de serviço para a saúde de seus consumidores, colocam em discussão novos modelos para que se garanta a segurança alimentar dos apenados destes estabelecimentos, pois a terceirização da alimentação na prisão, não é a solução para que se atendam as necessidades alimentares deste público, sendo que devido à manipulação inadequada dos alimentos servidos, e condições de insalubridade do espaço, seus consumidores estão expostos à condição de insegurança alimentar e nutricional. Portanto, o espaço da prisão se configura, como violador direitos, dentre estes, o do acesso à alimentação adequada.

Diante do exposto, vale colocar a viabilidade de outras formas de fornecimento de alimentos, em quantidade suficiente para a nutrição, saúde e em condições

adequadas, colocando-se como norte outros modelos para a aquisição de alimentos, diferentes da terceirização, além do papel do Estado, no que se refere à garantia do acesso ao direito humano à alimentação de qualidade.

Para percorrer os caminhos que conduzirão às conclusões desse trabalho adotou-se o método das aproximações sucessivas de sorte a permitir um entendimento adequado da realidade específica. Para tanto, foi empregado análise documental, de artigos acadêmicos, bibliografias, estatísticas locais, modelos de cardápio regionais, artigos jornalísticos, tratados internacionais e legislação, relevantes para o embasamento da argumentação do referido trabalho. Sendo assim, foram analisados os conteúdos pertinentes ao tema, assim como, foi descrito o local no qual está inserido o objeto deste trabalho de conclusão de curso, para fins de esclarecimento e elaboração do mesmo.

CAPÍTULO I:

A PRISÃO, O CASTIGO, O SUPLÍCIO E A VIOLÊNCIA INSTITUCIONALIZADA

Para elucidar a discussão a respeito da segurança alimentar e nutricional no universo prisional, primeiramente há que se reportar ao entendimento sobre o papel do Estado, o significado da estrutura de coerção dentro do cárcere, e como a alimentação, complementa todos esses elementos, integrantes da lógica punitiva.

A partir disso, o Estado cumpre sua função coercitiva e repressiva, para que se garantam os interesses da classe dominante. A partir disso, são criadas estruturas paralelas e de suporte ao Estado, para a manutenção de seu funcionamento e da ordem social, política e econômica, tendo as leis e prisões como fragmentos integrantes desta engrenagem de controle.

Desempenhando este papel, o Estado tem consigo uma enorme responsabilidade em dar respostas às contradições e distorções fruto das desigualdades intrínsecas ao capitalismo, na medida em que o mesmo, “pretende remediar com um “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo.”(WACQUANT, 1999, p. 4)

Não obstante, há que se compreender a “evolução” da instituição prisional ao longo dos séculos, até o modelo que concebemos hoje. Sendo assim, a prisão se constitui como aparelho repressivo do Estado¹, cumprindo sua função de suporte à disseminação ideológica e garantia da hegemonia política do sistema capitalista, por meio da força ou não.

¹ Aparelho de Estado (AE) compreende: o Governo, a Administração, o Exército, a Polícia, os tribunais, as Prisões, etc., que constituem aquilo a que chamaremos a partir de agora o Aparelho Repressivo de Estado. Repressivo indica que o Aparelho de Estado em questão ‘funciona pela violência’ - pelo menos no limite (porque a repressão, por exemplo, administrativa, pode revestir formas não físicas) (ALTHUSSER, 1970, p. 42-43).

Tal estrutura, inicialmente se caracteriza sobre a apropriação e punição física dos corpos, exposta a população de forma até “cênica” e ritualística, instituída por meio do discurso do terror afim de, dar o exemplo aos expectadores da carnificina, a não cometerem atos infracionais.

O verdadeiro suplício tem por função fazer brilhar a verdade; e nisso ele continua, até sob os olhos do público, o trabalho do suplício do interrogatório. Ele opõe à condenação a assinatura daquele que sofre. Um suplício bem sucedido justifica a justiça, na medida em que publica a verdade do crime no próprio corpo do supliciado. (FOCAULT, 1987a, p. 66)

O suplício não restabelecia a justiça; reativava o poder. No século XVII, e ainda no começo do XVIII, ele não era, com todo o seu teatro de terror, o resíduo ainda não extinto de uma outra época. Suas crueldades, sua ostentação, a violência corporal, o jogo desmesurado de forças, o cerimonial cuidadoso, enfim todo o seu aparato se engrenava no funcionamento político da penalidade. (FOCAULT, 1987b, p. 67)

Com isso, vale considerar que primeiramente, a punição era tida apenas como um espetáculo sombrio e expresso na tortura dos corpos. No entanto, dá-se prosseguimento a um novo modelo, que se sofisticava tanto no que tange a legislação, quanto à estrutura das prisões. “Vemos pela própria definição da lei que ela tende não só a defender mas também a vingar o desprezo de sua autoridade com a punição daqueles que vierem a violar suas defesas”. (FOCAULT, 1987c, p. 66)

Nesse ponto, o objeto do martírio se torna algo mais subjetivo, expresso também nas formas de organização, e de sobrevivência dos internos no interior da prisão. Isso é o que Foucault, chama de sofrimento da “alma”.

É importante colocar, que no contexto brasileiro, os mesmos corpos flagelados e mutilados, outrora pela escravidão, ainda são os mesmos hoje, punidos pelo Estado, que culpabiliza os “desamparados”, que ao não acessar as políticas públicas mínimas para sobrevivência, e emersos em um contexto de violência e pobreza, acabam por delinquir.

Essa violência policial inscreve-se em uma tradição nacional multissecular de controle dos miseráveis pela força, tradição oriunda da escravidão e dos conflitos agrários, que se viu fortalecida por duas décadas de ditadura militar, quando a luta contra a “subversão interna” se disfarçou em repressão aos delinquentes.” (WACQUANT, 1999a, p. 5)

Portanto, esse recorte de hierarquia de classes e de classificação etnorracial, dentro da engrenagem burocrática judiciária e policial evidencia a discriminação de pessoas baseada na tonalidade da pele.

Nesse sentido, é importante salientar que há claras diferenças entre pessoas negras e brancas indiciadas pelo mesmo tipo de crime, sendo que existem enormes disparidades de tratamento entre pessoas de cor, que sofrem a penalidade de maneira muito mais repressiva, tendo inclusive dificuldade em acessar os mecanismos jurídicos. Com isso, fica evidente que as prisões brasileiras, têm cor e classe social, pois a justiça, dita “cega” e, portanto, imparcial, consegue diferenciar perfeitamente pobres e negros de brancos. “Penalizar a miséria significa aqui “tornar invisível” o problema negro e assentar a dominação racial dando-lhe um aval de Estado”. (WACQUANT, 1999b, p. 6)

Outro aspecto que, retroalimenta a violência, além dos determinantes históricos e políticos da Brasil, são a incapacidade e o desinteresse explícito dos tribunais que em fazer respeitar a lei, acabam por, estimular formas privadas de se fazer justiça, como milícias, justiceiros, bairros fortificados e seguranças armados, a fim de solucionar a questão da criminalidade. No entanto, o efeito é inverso, pois, todas essas medidas apenas intensificam e ajudam a disseminar ainda mais a violência já existente.

As duas décadas de ditadura militar continuam a pesar bastante tanto sobre o funcionamento do Estado como sobre as mentalidades coletivas, o que faz com que o conjunto das classes sociais tendam a identificar a defesa dos direitos do homem com a intolerância à bandidagem. De maneira que, além da marginalidade urbana, a violência no Brasil encontra uma segunda raiz em uma cultura política que permanece profundamente marcada pelo selo do autoritarismo. (WACQUANT, 1999c, p. 6)

Dessa forma, não se tratam as causas, mas se punem as consequências, isolando do convívio social, os maus quistos "marginais", que assim o são, desde sempre, tanto em seu significado literal, estando á sombra do mundo, do acesso a bens de consumo, e políticas públicas, como saúde, educação, habitação, quanto em seu sentido pejorativo, carregado de estigmas sociais, preconceito de raça e classe.

Desse modo, tais condições revelam que ao se criar um Estado penal para responder as desordens sociais e econômicas, amplia e intensifica os mecanismos de intervenção judiciária e policial, instaurando o que Wacquant, chama de “ditadura sobre os pobres”. (WACQUANT, 1999, p. 6)

Diante desse quadro, o Estado opta por isolar os ditos “problemas”, ou seja, a expressão das contradições da exploração do capital, e tudo que possa, por ventura, abalar a ordem social instaurada. Nesse viés, trata a questão da violência e da criminalidade como anomalias. É um tipo de higienização social, em que não se busca compreender a natureza e essência dos fenômenos e tão pouco a solução dos mesmos, até porque as causas são velhas conhecidas, mesmo que aparentemente estranhas à sociedade.

Em meio a este patético, porém realístico cenário, é que a prisão se torna palco do espetáculo de punição da pobreza e isolamento dos tidos como “desajustados”, do convívio social. Diante disso, os internos das unidades prisionais são punidos não só fisicamente, mas também psicologicamente, em meio a um terreno em que são constantemente atacados os direitos humanos, fundamentais para plenitude de qualquer cidadão, privando-os não só de um de seus direitos fundamentais, que é a liberdade, como também outros direitos, dentre eles, o de acesso à alimentação de qualidade, essencial para a manutenção da vida, garantido na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º que versa a respeito dos direitos sociais.

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Constituição Federal, 1988, p. 20)

Dentro deste escopo, a prisão se constitui como espaço violador de direitos e deformador de comportamento, não cumprindo seu sentido ontológico: reeducador e ressocializador dos que adentram na criminalidade. Pelo contrário, no interior dos presídios, é reproduzida de forma mais intensa toda a bestialidade presente na sociedade, como uma espécie de “pedagogia da violência”.

Portanto, neste contexto há uma desumanização, que justifica e legitima toda a brutalidade e tortura presente nestas instituições. Estas modificações na forma de punir, tornam mais sutil e difícil à percepção do sofrimento, embora este seja claro e ratificado socialmente, como pena para os que delinqüem.

Está presente o seguinte paradoxo: Torturar pessoas é crime, mas quando são presidiários não. Seria cômico, se não fosse trágico, porém, tal questão se constitui e perpetua de forma hipócrita, reducionista e destorcida.

Será feito o possível para marcar a heterogeneidade que separa o crime que deve ser sancionado e o castigo imposto pelo poder público. Entre a verdade e a punição só deverá haver agora uma relação de consequência legítima.” (FOCAULT, 1987d, p.74)

No entanto, esta é a realidade que está posta no sistema prisional, e que se estende ao longo da história. Diante dessa problemática e por meio da discussão acerca do direito humano a alimentação, é que voltaremos os olhos para o indesejado, aquilo que se quer esconder ou isolar: a prisão e seus internos.

Esse exercício se faz presente e necessário, para compreender porque o sistema “correcional” que temos hoje, não se configura como um espaço de reeducação, mas sim, violador de direitos.

Na segunda metade do século XVIII, filósofos, juristas e magistrados concebiam o suplício, a confrontação e mutilação física dos corpos, como algo intolerável. Dessa forma, neste período buscaram-se alternativas mais sofisticadas para o exercício da punição. (FOCAULT, 1987, p. 94)

Acompanhando tal lógica, percebe-se que a mutilação dos corpos passou a ser sinal de atraso, selvageria, que seguindo o desenvolvimento das legislações, concebe este tipo de prática como capaz de apresentar contradições tão fortes e visíveis, que deslegitimariam o poder e a justiça do Estado. Sendo assim, punir não poderia agregar nenhum tipo de interpretação de ódio ou vingança, expressa por meio dilaceração sanguínea do corpo.

Portanto há uma inversão de papéis, pois, se antes havia uma necessidade em se desumanizar os apenados para tornar o castigo legítimo, agora a tendência é castigar sem suplício, pois a humanidade é o limite. Vale ressaltar, que a transposição de tal barreira, torna controverso o método, que em última instância, estaria no mesmo nível ou até maior do que o crime cometido, o que tiraria o senso de "justiça" inabalável do Estado.

Isso explica a mudança da forma de punir o delito com dor física, para métodos mais rebuscados de fazer sofrer, que de longe diminui a intensidade da pena, pois o raciocínio judicial e que dá sentido a existência das prisões, reside na exata conexão da pena e sofrimento com a possibilidade de reflexão e arrependimento. Afinal, nossa história é repleta de mártires e personalidades que alcançaram à redenção por meio da dor, como uma espécie de epifania.

Essa transformação, não diminui o castigo, mas sim, o torna mais eficaz, o que de fundo não altera o olhar sobre as ilegalidades, tornando-o mais sensível, ou seja, há uma mudança significativa na forma, mas não no conteúdo.

Na verdade, a passagem de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude faz parte de todo um mecanismo complexo, onde figuram o desenvolvimento da produção, o aumento das riquezas, uma valorização jurídica e moral maior das relações de propriedade, métodos de vigilância mais rigorosos, um policiamento mais estreito da população, técnicas mais bem ajustadas de descoberta, de captura, de informação: o deslocamento das práticas ilegais é correlato de uma extensão e de um afinamento das práticas punitivas. (FOCAULT, 1987e, p. 98)

Dessa forma, quando um delinqüente ataca a ordem social, com seus crimes, transcende de maneira irreversível a barreira que separa os cidadãos dos, por assim dizer, menos cidadãos, pois quando a sociedade é atacada ou ameaçada, brota um senso patriótico, que transforma este criminoso em um inimigo social. Portanto, o Estado faz com que o mesmo, pereça mais como desafeto do que como cidadão, daí a naturalização desde as brutalidades cotidianas e violência rotineira das autoridades, até a tortura institucionalizada presente nas unidades de segurança pública. Toda essa gestão autoritarista da ordem social legitima tais práticas, que são assimiladas como a efetivação da justiça. “Para que o castigo produza o efeito que se deve esperar dele, basta que o mal que causa ultrapasse o bem que o culpado retirou do crime”. (FOCAULT, 1987f, p. 114)

CAPÍTULO II:

A TERCEIRIZAÇÃO E O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO

Para iniciar a discussão a cerca da terceirização e seus rebatimentos e impactos frente à população carcerária, é que se faz necessário o aporte conceitual e histórico desta forma de organização do trabalho.

Dessa forma, compreende-se como terceirização o processo pelo qual se transfere para uma ou mais empresas a responsabilidade de executar, atividades que antes eram exercidas por trabalhadores diretamente contratados. Nesse processo, a empresa que terceiriza é chamada de contratada. Isso acarreta na desativação parcial ou total de setores que anteriormente funcionavam em uma determinada empresa, por exemplo, devido à compra dos serviços utilizados em uma produção específica.

Diante disso, vale colocar que nessa relação entre contratado e contratante, o que se terceiriza é a atividade e não o trabalhador, embora este, faça parte do processo de terceirização.

O termo terceirização no Brasil não é uma tradução, mas o equivalente ao inglês outsourcing, cujo significado literal é fornecimento vindo de fora. Em português, é possível que terceirizar tenha como origem a idéia de um trabalho realizado por terceiros, no sentido amplo em que se usa a expressão como referência a algo feito por outro. (DIEESE, 2007, p. 6)

Não só no Brasil, mas, em todo o mundo o processo de terceirização se desenvolveu no início da década de 70 do século XX, a partir da Revolução Industrial e perpetuada até a atualidade. Na transição da década de 80 para 90, o país passou por diversas mudanças institucionais, políticas e econômicas, além da nova dinâmica de substituição de importações que acabou por abrir a economia ao mercado externo.

Todo esse processo, ocorreu durante o governo Collor, em meio a um período de retração econômica que perdurou até o final dos anos 90. Isso se configurou, num

cenário de reestruturação produtiva², com fins de sanar os problemas decorrentes da recessão da economia nacional, trazendo a tona, dentre outras mudanças, a terceirização. Sendo assim, a terceirização no país, vem com a finalidade de estimular a competitividade dos produtos brasileiros no mercado frente a nova configuração que o mesmo colocava a nível nacional e internacional.

Nesse sentido, o Brasil durante este período implementou o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade³, baseado em experiências bem sucedidas ocorridas em países como o Japão e os Estados Unidos. Sendo assim, este modelo tinha como objetivo de modernização das empresas, com inovações tecnológicas, de gestão além da adoção de estratégias de produção para o mercado. Tais mudanças vêm na perspectiva de diminuição de custos de produção, elevação do padrão de qualidade com redução do tempo de produção. Tudo isso, acarretou no lançamento de novos produtos e aumento da flexibilidade dos sistemas produtivos de bens e serviços.

Com os desafios impostos pela crise, abertura econômica nacional e globalização tornaram a estabilidade no mercado nacional e internacional, a principal meta inicial das empresas. Em consequência dessa dinâmica as empresas brasileiras definiram táticas que possibilitaram ganhos de produtividade, diferenciais em termos de competitividade, sendo que algumas destas, até diminuíram o quadro de funcionários, precarizando as relações de trabalho, em virtude da redução de custos. No entanto, outras empresas, escolheram por focalizar seu trabalho no produto final, terceirizando os serviços necessários a empresa, mas que não têm relação direta com a atividade principal da empresa, as assim denominadas: atividades meio. Por fim, ainda havia as empresas que optavam por combinar ambas as táticas, sendo que em todas as variações estratégicas, o resultado para os trabalhadores era sempre o mesmo, ou seja, piora nas condições de vida e de trabalho.

A exemplo disso, segundo dados do DIEESE, dispostos na tabela abaixo, é possível notar que embora os trabalhadores de setores diretamente contratantes também

² Como resposta à crise do padrão de acumulação então vigente, iniciou-se a reestruturação produtiva, sob o advento do neoliberalismo, com a transferência sistemática de capitais ao mercado financeiro e, ancorado na Revolução Tecnológica, implementando-se os modelos de produção idealizados no “modelo japonês”. (ANTUNES, 1995)

³ O Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade (PBQP), de 7/11/1990, que se propunha desenvolver atividades voltadas para a conscientização e motivação dos dirigentes empresariais, trabalhadores e consumidores, promover o desenvolvimento dos recursos humanos e de novos métodos de gestão, modernizar a infra-estrutura tecnológica e aprimorar a articulação institucional entre o Estado, a indústria e o setor de ciência e tecnologia. (MCT, FINEP, PADCT, 1993)

tenham alta concentração na faixa salarial de até 03 (três) salários mínimos, este grupo está melhor distribuído entre as outras faixas salariais, em relação aos setores tipicamente terceirizados.

Distribuição percentual dos trabalhadores contratados direto e dos terceirizados por faixa de remuneração, 2013

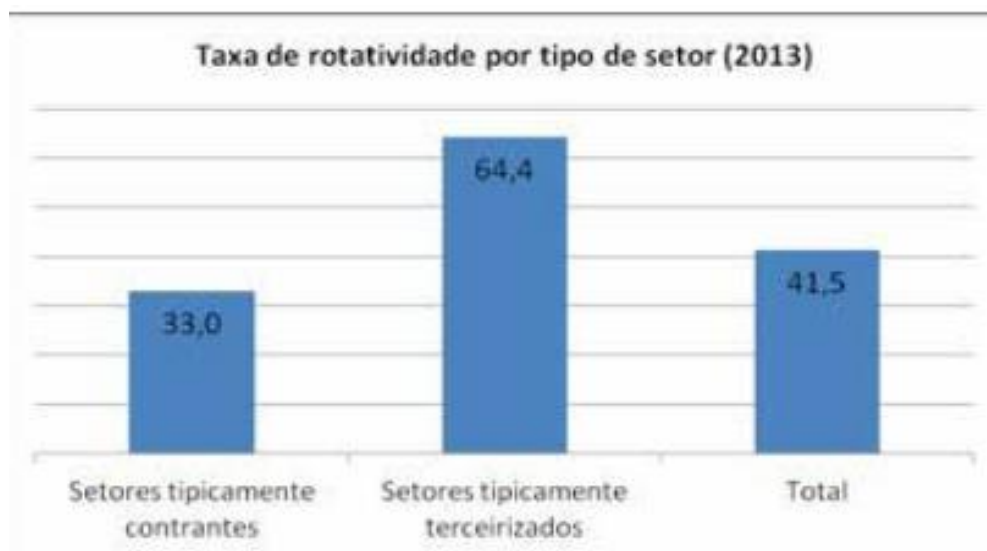
Faixa de remuneração	Setores Tipicamente terceirizados	Setores Tipicamente contratantes
Até 2 salários mínimos	57,1	49,3
De 2,01 a 3,00 salários mínimos	21,4	18,1
De 3,01 a 4,00 salários mínimos	8,3	9,5
De 4 a 7 salários mínimos	7,8	12,4
De 7,01 a 10,00 salários mínimos	2,4	4,5
Acima de 10 salários mínimos	2,9	6,1
Total	100,0	100,0

Fonte: Rais 2013. Elaboração: DIEESE/CUT Nacional, 2014. Nota: setores agregados segundo Class/CNAE2.0. Não estão contidos os setores da agricultura. As faixas foram alteradas em relação ao estudo de 2011, devido à nova configuração apresentada pelo MTE.

Ilustração 1

Fonte: CUT. Dossiê a cerca dos impactos da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos, 2014.

Além dos fatores de renda, soma-se ao processo de precarização das relações trabalhista, o alto índice de rotatividade nos postos de trabalho, que evidencia dentre outras coisas, a instabilidade no trabalho e conseqüente desemprego dos trabalhadores desse ramo, como exemplificado na ilustração abaixo.



Fonte: Rais 2012 e Caged 2013. Elaboração: DIEESE/CUT Nacional, 2014. Nota: setores agregados segundo Class/CNAE2.0. Não estão contidos os setores da agricultura.

Ilustração 2

Fonte: CUT. Dossiê a cerca dos impactos da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos, 2014.

Vale colocar, que nessa dinâmica de precarização, ainda existem os vulgarmente denominados “calotes” que as empresas dão em seus funcionários, sendo que segundo o próprio Sindicato da categoria no Distrito Federal – Sindserviços “A empresa PH Serviços e Administração protagonizou um calote nos governos Federal e do DF e em mais de 7.400 trabalhadores. Segundo a entidade sindical, foi o maior calote já registrado pela entidade. Após o rompimento dos contratos de prestação de serviços com os órgãos públicos, a PH Serviços e Administração deixou de pagar salários, vale transporte e tíquete alimentação dos trabalhadores. (CUT, 2014, p. 21)

Por fim, estes trabalhadores ainda estão submetidos a condições de trabalho inadequadas, que por vezes podem colocar suas vidas em risco. No setor elétrico brasileiro, por exemplo, existem altos índices de acidentes de trabalho fatais.

Acidentes fatais do trabalho e taxa de mortalidade por segmento da força de trabalho, região e atividade da empresa – 2006 a 2008

BRASIL E REGIÕES	Acidentes Fatais Típicos									Taxa de Mortalidade								
	Próprios			Terceirizados			Força de Trabalho			Próprios			Terceirizados			Força de Trabalho		
	2006	2007	2008	2006	2007	2008	2006	2007	2008	2006	2007	2008	2006	2007	2008	2006	2007	2008
TOTAL BRASIL	19	12	15	74	59	60	93	71	75	18,8	11,6	14,8	66,7	52,6	47,5	43,9	32,9	32,9
EMPRESAS																		
Distribuidoras	19	11	15	70	56	57	89	67	72	27,1	15,5	20,8	75,4	60,2	56,9	54,7	40,9	41,8
Geradoras, Transmissoras e Outras	0	1	0	4	3	3	4	4	3	0,0	3,1	0,0	22,2	17,5	13,0	8,1	8,1	5,7
TOTAL NORTE	2	2	3	13	8	9	15	10	12	35,0	32,2	47,7	177,0	90,4	106,1	114,8	66,4	81,2
EMPRESAS																		
Distribuidoras	2	2	3	13	8	9	15	10	12	44,5	40,0	47,7	187,1	96,5	106,1	131,1	75,3	81,2
Geradoras, Transmissoras e Outras	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0,0	0,0	-	0,0	0,0	-	0,0	0,0	-
TOTAL NORDESTE	4	2	0	19	9	16	23	11	16	23,0	10,7	0,0	75,3	30,8	49,7	54,0	22,9	31,3
EMPRESAS																		
Distribuidoras	4	2	0	19	9	16	23	11	16	33,6	15,3	0,0	75,3	30,8	49,7	61,9	26,0	35,1
Geradoras, Transmissoras e Outras	0	0	0	-	-	-	0	0	0	0,0	0,0	0,0	-	-	-	0,0	0,0	0,0
TOTAL SUDESTE	6	4	3	21	17	18	27	21	21	13,1	8,6	6,8	39,2	35,0	33,6	27,1	22,1	21,5
EMPRESAS																		
Distribuidoras	6	4	3	20	16	16	26	20	19	20,1	13,5	10,3	48,4	42,3	40,7	36,5	29,6	27,8
Geradoras, Transmissoras e Outras	0	0	0	1	1	2	1	1	2	0,0	0,0	0,0	8,2	9,3	14,0	3,5	3,7	6,8
TOTAL SUL	5	2	6	9	14	8	14	16	14	21,4	9,0	26,7	58,6	100,9	51,9	36,2	44,3	36,9
EMPRESAS																		
Distribuidoras	5	2	6	8	13	7	13	15	13	28,3	11,7	34,7	71,8	133,0	65,9	45,1	55,7	46,6
Geradoras, Transmissoras e Outras	0	0	0	1	1	1	1	1	1	0,0	0,0	0,0	23,8	24,4	20,9	10,1	10,8	10,0
TOTAL CENTRO-OESTE	2	2	3	12	11	9	14	13	12	22,9	21,6	31,5	127,4	115,7	66,1	77,2	69,2	51,9
EMPRESAS																		
Distribuidoras	2	1	3	10	10	9	12	11	12	32,9	17,1	51,7	122,3	127,8	94,2	84,2	80,4	78,1
Geradoras, Transmissoras e Outras	0	1	0	2	1	0	2	2	0	0,0	29,3	0,0	160,8	59,3	0,0	51,5	39,2	0,0

Fonte: Fundação Coge. Estatísticas de Acidentes no Setor Elétrico Brasileiro, Relatórios 2006, 2007 e 2008

Elaboração: DIEESE. Subseção Sindieleiro-MG

Ilustração 3

Fonte: DIEESE, 2010.

Portanto, o que se nota por meio dos dados apresentados é que por diversos fatores, o processo e terceirização implica prejuízos e ataques diretos aos direitos trabalhistas, quando não garante, as condições de trabalho e renda adequadas não só para a execução segura e qualificada dos serviços, mas no que se refere por exemplo a garantia de condições salariais, férias, adicionais e estabilidade no emprego. Sendo assim, o que existe de estudo nesta área direciona-se para dados que demonstram, o declínio nas condições trabalhistas deste seguimento, não apresentando aspectos positivos, no que se refere a benefícios concretos para os trabalhadores, sendo apenas salientado, aspectos favoráveis para as empresas, no que se refere a custos baixos, aumento de produtividade e lucros.

Nesse sentido vale colocar que segundo dados presentes em estudo sobre o processo de terceirização e seus efeitos sobre os trabalhadores no Brasil (DIEESE,

2007, p. 14) foram levantados dados que apontam segundo as empresas, as atividades ou setores nos quais é possível, cortar ou diminuir gastos. Sendo estes:

- Área física da empresa;
- Investimentos em instalações;
- Manutenção das instalações;
- Água, energia e telefone;
- Investimentos em equipamentos e *softwares*;
- Manutenção e calibragem de equipamentos;
- Substituição e *upgrade* de equipamentos;
- Aquisição, armazenamento e controle de insumos;
- Problemas com fornecedores diversos;
- Seguros;
- Administração burocrática da atividade;
- Seleção, contratação e demissão de pessoal;
- Encargos trabalhistas;
- Treinamento de pessoal;
- Férias, faltas, doenças e licenças de pessoal, 13º salário;
- Gratificações e horas extras;
- Problemas sindicais, negociações, greves;
- Problemas judiciais com pessoal.

Esse pontos, demonstram que tal processo, com o intuito de baratear os custos de produção e atingir maiores lucros, corta gastos, restringindo direitos, condições de segurança, estrutura, capacitação e salário. Com isso, observa-se de forma clara a inadequação das relações trabalhistas deste seguimento específico.

Entretanto, a terceirização, mesmo que com aspectos gerais, desenvolve em cada país, diferentes expressões, pois se adéqua aos fatores estruturais, históricos, culturais, políticos e econômicos de cada região. Entretanto, em nosso país, a redução dos custos de produção⁴ por meio de sua transformação em custos variáveis⁵ é tão expressiva que,

⁴ Custo de produção refere-se ao valor de bens e serviços consumidos na produção de outros bens ou serviços (MATTOS, 1998).

em grande parte dos processos, acaba se transformando ou transparece ser o principal objetivo da terceirização.

Portanto, não no Brasil, como em todo o mundo, utilizou-se como meta estratégica a descentralização dos riscos de produção e de distribuição de bens e serviços, sendo que, por esta razão, as empresas concebem a terceirização como um meio para estabelecer novas parcerias no interior do processo produtivo. Nos últimos anos, a terceirização tem tomado dimensões gigantescas em nosso país e sua abrangência se expande constantemente por novos setores e serviços.

Acompanhando esta dinâmica de crescimento, é que se propôs o Projeto de Lei nº 4330, que versa sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Diante disso, vale colocar que o mesmo decreta como se dará a proposta, expressa em alguns de seus artigos, tais como:

Art. 1º Esta Lei regula o contrato de prestação de serviço e as relações de trabalho dele decorrentes, quando o prestador for sociedade empresária que contrate empregados ou subcontrate outra empresa para a execução do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao contrato de que trata esta Lei o disposto no Código Civil, em especial os arts. 421 a 480 e 593 a 609.

Art. 2º Empresa prestadora de serviços a terceiros é a sociedade empresária destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata e remunera o trabalho realizado por seus empregados, ou subcontrata outra empresa para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo.

Art. 4º Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros.

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

§ 2º O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante.

⁵Custos variáveis totais (CVT): parcela dos custos totais, que dependem da produção e por isso muda com a variação do volume de produção. Representam as despesas realizadas com os fatores variáveis de produção. (VASCONCELLOS, 2009).

Art. 5º São permitidas sucessivas contratações do trabalhador por diferentes empresas prestadoras de serviços a terceiros, que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva.

Art. 6º Os serviços contratados podem ser executados no estabelecimento da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

Art. 7º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências, ou em local por ela designado.

Art. 8º Quando o empregado for encarregado de serviço para o qual seja necessário treinamento específico, a contratante deverá:

I – exigir da empresa prestadora de serviços a terceiros certificado de capacitação do trabalhador para a execução do serviço; ou

II – fornecer o treinamento adequado, somente após o qual poderá ser o trabalhador colocado em serviço.

Art. 9º A contratante pode estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados, tais como atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.

Art. 10. A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, ficando-lhe ressalvada ação regressiva contra a devedora.

Parágrafo único. Na ação regressiva de que trata o *caput*, além do ressarcimento do valor pago ao trabalhador e das despesas processuais, acrescidos de juros e correção monetária, é devida indenização em valor equivalente à importância paga ao trabalhador.

Art. 11. A empresa prestadora de serviços a terceiros, que subcontratar outra empresa para a execução do serviço, é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa subcontratada.

Art. 12. Nos contratos de prestação de serviços a terceiros em que a contratante for a Administração Pública, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas é regulada pelo art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (BRASIL, Projeto de Lei nº 4330, de 2004).

Nesse sentido, vale colocar que essa dinâmica de crescimento, acrescida pelo incremento da proposta presente na PL, trazem a luz do debate, questões importantes, no que concerne, a garantia de direitos trabalhistas, precarização das relações de trabalho, que são diretamente expressas na forma e no resultante do trabalho executado por empresas terceirizadas.

Para elucidar o debate a cerca do tema, vale colocar que a Segurança Alimentar e Nutricional:

Consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. (BRASIL, Lei 11.346/06, Art. 3º)

Nesse sentido, a Segurança Alimentar e Nutricional abrange, entre outros aspectos: a ampliação do acesso aos alimentos, a promoção à saúde, por meio da alimentação e nutrição, assim como na garantia das condições de qualidade sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos.

Diante de todo o esmiuçar de dados, feito ao longo deste capítulo, foi possível compreender tanto o conceito, quanto o processo histórico da terceirização no Brasil, assim como a definição de Segurança Alimentar e Nutricional, prevista na Lei 11.346, que cria o SISAN. Sendo assim, tais categorias de análise, são determinantes fundamentais para trazer a luz deste debate, um dos aspectos que permeiam o objeto de análise deste trabalho: a terceirização da alimentação nas unidades prisionais.

Por tanto, no que diz respeito a este processo, foi possível constatar que a forma como se dão as relações de trabalho e a própria qualidade dos insumos utilizados na produção de um determinado bem, acabam sendo comprometidas dentro desta dinâmica. Com relação à terceirização da alimentação em unidades prisionais, isso não é diferente.

Atualmente, na Penitenciária do Distrito Federal 1 (PDF 1), parte do complexo penitenciário do DF, está em vigor o contrato com uma empresa terceirizada que, fornece alimentação, café da manhã, almoço e jantar e lanche, prontas e entregues em “quentinhas” que chegam todos os dias ao presídio, sendo estas compostas de arroz, feijão, carne, ou sopa dispostos de forma desbalanceadas e carentes em nutrientes básicos para alimentação, fator este que desencadeia alto grau de desnutrição e outros problemas de saúde decorrentes da má alimentação. Além disso, o alimento fornecido geralmente deteriora-se em seu deslocamento até o presídio o que compromete a saúde dos internos que por diversas vezes intoxicam-se com este alimento que chega ao presídio.

As alternativas viabilizadas pelo presídio para a variação e complementação das refeições dão-se de duas formas: para os internos que recebem visita, possuem renda ou tem advogado que os visitem com regularidade para trazer insumos de uso pessoal, é

autorizada pela instituição a entrada de alguns alimentos armazenados em material transparente submetidos à revista e uma quantia semanal em dinheiro, autorizada pela direção do presídio, para viabilizar aos internos o consumo de alimentos ou insumos diversos fornecidos por uma lanchonete, como sanduíches, biscoito, chocolate, sucos dentre outros produtos, que são vendidos além de comida. Estas lanchonetes estão localizadas no pátio de cada bloco (D, E, F e G), com renda revertida para o fundo da Segurança Pública administrada e distribuída entre as diversas unidades de internação do DF.

A má alimentação, pouca variedade e qualidade da comida do presídio, fazem com que os internos que tem dinheiro para consumir os produtos da cantina também tenham sérios problemas de saúde devido ao excesso no consumo de doces alimentos industrializados, como biscoitos, refrigerantes e os sanduíches feitos na cantina.

Durante a realização deste trabalho, buscou-se diálogo com a instituição e com o setor de nutrição da empresa que fornece alimento para o presídio, a fim de obter dados referentes a composição mensal do cardápio da unidade prisional, no intuito de confrontá-lo com os modelos regionais presentes no guia alimentar para a população brasileira (MS, 2014), que apresenta opções de cardápio com a combinação de alimentos básicos para a garantia da alimentação e nutrição, de acordo com a culinária regional.

No entanto, não foi possível estreitar este diálogo, já que tanto a instituição como a empresa terceirizada, não demonstraram boa vontade em colaborar com a realização deste trabalho, impossibilitando o acesso aos dados referentes a composição do cardápio.

Diante do exposto, é possível notar que o acesso a uma alimentação de qualidade e nutricionalmente balanceada está sendo cerceado, devido a condição de encarceramento. Contudo, vale acrescentar que tal condição não abre precedente para esta prática, que em si é a violação de um dos direitos humanos mais básicos: o de alimentação.

A alimentação é reconhecida como um direito humano no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1996, do qual o Brasil é signatário, e que foi incorporado à legislação nacional em 1992. Em 1999, o Comitê dos Direitos Econômicos e Sociais das Nações Unidas explicita, no Comentário Geral 12, que *“o direito a alimentação adequada é alcançado quando todos os homens, mulheres e crianças, sozinhos, ou em comunidade, têm acesso físico e econômico, em todos os momentos, à alimentação adequada, ou meios para sua obtenção”*. (PINHEIRO, 2005, p.129)

A política Nacional de Alimentação e Nutrição tem como um de seus princípios a segurança alimentar e nutricional e o direito humano a alimentação. Portanto, no âmbito dos Direitos Humanos, acaba se incorrendo na discussão à respeito do acesso à alimentação rica e nutritiva, sendo este, um direito universal e não discriminatório, pelo menos aos olhos da letra morta das leis e dos tratados internacionais.

Entende-se que os ‘Direitos Humanos’ são aqueles que os seres humanos possuem, única e exclusivamente por terem nascido e serem parte da espécie humana. O Direito Humano a Alimentação Adequada (DHAA) é um direito humano indivisível, universal e não discriminatório, que assegura a qualquer ser humano o direito a se alimentar dignamente, de forma saudável e condizente com seus hábitos culturais (VALENTE, 2002).(PINHEIRO, 2006, p.130).

Entende-se também, por meio de tal discussão, que esse tipo de tratamento desigual e de privação de direitos indissociáveis a manutenção da vida, fere uma série de princípios não só constitucionais mas também diretrizes decretadas em lei, a fim de que sejam garantidos de fato um tratamento menos desumano no interior dos presídios. A deturpação e total dissociação, para não dizer alienação de tais acordos, por parte dos agentes que compõe a segurança pública, demonstra além de uma incompreensão a cerca do respeito às diretrizes legais, um ataque a direitos garantidos pela justiça.

Como exemplo de tais acordos, tratados, e legislações, têm-se a Constituição Federal em seu artigo 6º, que trata dos direitos sociais; a Carta de Ottawa, obtida após a realização da Primeira Conferência Internacional sobre Promoção da Saúde, que tem como uma de suas resoluções, pré-requisitos para a saúde, sendo um destes, o acesso à alimentação; 1º Congresso das Nações Unidas, sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes realizado em Genebra, em 1955, e aprovado pelo Conselho Econômico e Social da ONU; além destes documentos, vale citar também, a lei 10. 696 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos, a resolução 216/2004 que versa sobre boas práticas para serviços de alimentação, a Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), a lei 11.346 de setembro de 2006, que versa sobre a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN; a lei de execuções penais 7.210 de julho 1984, que resolve em seu artigo 41:

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III - previdência social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.
 - XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003*)
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (Lei de Execuções Penais 7.210 de julho de 1984)

Todos esses tratados e legislações vêm no sentido, de estabelecer princípios e regras tanto para uma boa organização penitenciária, quanto prática no que se refere, ao tratamento de prisioneiros, pois conforme dita o art. 6 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”. Isto entra em consonância com a lei de Execução Penal Brasileira nº 7.210/84, que coloca como horizonte, em seu Art. 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

De acordo com as Regras Mínimas da ONU, todo o interno de estabelecimentos prisionais, terá direito à alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida, com valor nutricional suficiente para a manutenção da vida (Regra nº 20.1).

Portanto, o tema da segurança alimentar nas prisões é fundamental, não só pelo fato de o acesso a alimentação ser um direito, mas também, pode influenciar tanto positiva, quanto negativamente no caso de regime disciplinar dos presídios. Dessa

forma, a alimentação, deve ser distribuída de forma adequada, constituindo no mínimo três refeições, sendo essas: café da manhã, almoço e jantar, servidas com combinações variadas, dispostas de maneira suficiente e em equilíbrio, para garantia a manutenção da saúde dos internos.

Além disso, é importante colocar, que haverá necessidade de prover, além da alimentação comum, refeições especiais para os internos acometidos por doenças crônicas, indisposições passageiras, ou seja, em circunstâncias que exijam cuidados especiais, sendo sempre orientadas por prescrição médica direcionada. Na diretriz n° 20.2 presente nas Regras Mínimas, há ainda, prevista a possibilidade de que se provenha água potável sempre que houver necessidade. Sendo assim, nota-se que o inciso I, do artigo 41 da Lei de Execuções Penais, está em sintonia direta com o que propõe as regras 20.1 e 20.2 dispostas nas Regras Mínimas da ONU. Logo, o artigo 41 da LEP, coloca em questão o direito a alimentação como algo central e fundamental para a manutenção da saúde, e, portanto, possibilita a existência dos demais direitos.

CAPÍTULO III:

O SISTEMA PRISIONAL E O PAPEL DO ESTADO NA GARANTIA DOS DIREITOS DE PESSOAS ENCARCERADAS

Atualmente o Sistema Penitenciário do Distrito Federal, constitui-se de um conjunto de 07 (sete) unidades de internação sendo estas a Penitenciária do Distrito Federal I – PDF I, Penitenciária do Distrito Federal II – PDF II, Penitenciária Feminina do DF – PFDF, Centro de Internação e Reeducação – CIR, Centro de Detenção Provisória – CDP, Centro de Progressão Penitenciária – CPP e a Ala de Tratamento Psiquiátrico – ATP, resultando num total de 10.553 (dez mil quinhentos e cinquenta e três) internos, segundo dados de 2012. Seu nome refere-se à antiga fazenda, onde vivia uma mulher portadora de deformidade física – provavelmente, bócio. A área foi desapropriada para abrigar o presídio, inaugurado em 16 de janeiro de 1979. Na época destinava-se a receber 240 presos. Atualmente é formado por outros presídios, que abrigam milhares de presos.

Sendo assim, o eixo de análise do presente trabalho, foca-se no Presídio PDF I com lotação de 2.821 internos (INFOPEN, 2012), que por meio da compreensão estabelecida pela dinâmica de funcionamento dos serviços prestados no interior do presídio, visa entender a questão da insegurança alimentar diante da terceirização dos serviços.

A PDF I conta, com um total de quatro blocos (D, E, F e G), nos quais em geral são dispostos os internos de acordo com o crime cometido. É importante colocar que, existem distorções nesta distribuição, devido à superlotação, mas que apesar disso, tal critério é sempre levado em consideração.

Também faz parte da estrutura do presídio, uma horta, localizada próxima ao prédio administrativo, que fica sob os cuidados de internos selecionados por bom comportamento, vulgarmente denominados: “verdinhos”, que prestam diversos serviços para a instituição, a fim de remir sua pena, sendo que a cada 03 (três) dias trabalhados o

interno progride 01 (um) dia em sua pena, sendo alguns destes serviços são remunerados pela FUNAP/DF (Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal) dispostos em número reduzido de vagas.

O Programa de Educação na Prisão é um processo de desenvolvimento realizado através da educação de jovens e adultos, por meio de um Convênio com a Secretaria de Estado e Educação do Distrito Federal. A FUNAP atende atualmente, 1.600 (mil e seiscentos) alunos nos Estabelecimentos Penais do Distrito Federal, com a equipe de 69 (sessenta e nove) professores cedidos por meio de Convênio com a Secretaria de Estado de Educação do DF. Os internos participam das atividades desde a alfabetização até o ingresso no ensino superior, através da Educação de Jovens e Adultos e também da educação pela arte.

A atividade educacional é realizada em 06 (seis) Estabelecimentos Prisionais, que são eles: Centro de Internamento e Reeducação – CIR, Centro de Detenção Provisória – CDP, Penitenciárias do Distrito Federal – PDF I e II, Penitenciária Feminina do Distrito Federal – PFDF e Centro de Progressão Penitenciária – CPP, sendo que a soma de todas as 06 (seis) unidades, dão um total de cerca de 1.600 presos, atendidos pelo programa.

A FUNAP/DF conta, com as parcerias da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, SENAI, SENAC, SEBRAE, etc., para a oferta de cursos profissionalizantes para os internos do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

Na área laboral, a FUNAP/DF oferece trabalho tanto nas Oficinas de Produção próprias: confecção de uniformes reforma de móveis escolares e cadeiras universitárias; serralheria, panificação, serigrafia, produção de mudas, etc., como também por meio do Programa de Trabalho Externo, que faz a alocação de mão de obra barata, propiciando com isso geração de renda e experiência profissional, abrindo alguns postos de trabalho para os presos e egressos tanto em órgãos públicos, empresas privadas, quanto no terceiro setor. (FUNAP, 2015)

No entanto vale ressaltar que nem todas as oficinas estão disponíveis e em funcionamento atualmente no presídio e as que existem tem seu número de vagas escasso.

Nesse sentido, o cotidiano prisional traz de maneira brutal as contradições naturalizadas socialmente. Dessa forma, ao analisar as condições subumanas de higiene, alimentação, saúde e estrutura que fazem parte da realidade dos presídios brasileiros, além das posturas um tanto preconceituosas com relação aos internos por parte dos

agentes da segurança pública, é possível se fazer enormes reflexões não apenas sobre a existência humana, mas também da própria dinâmica social e seus desdobramentos.

Perceber que este ambiente, tem em si contradições tão latentes que em meio a sua atmosfera de violência, possibilita a percepção das mesmas, por meio da lógica hierárquica e de controle social, expressa no interior da instituição, que acaba por distorcer os papéis sociais e de identidade entre interno e agente da segurança pública, sendo que o primeiro perde por vezes parte de sua humanidade, animalizando-se em suas relações interpessoais e consigo mesmo, e o segundo numa postura moral rígida e punitiva, colocando-se por vezes como uma espécie de algoz ou juiz narcisista de moral inabalável.

O contexto prisional mostra um recorte social que parece de forma irônica uma espécie de “rascunho” da sociedade para além do cárcere, mas que na verdade é uma miniatura de sociedade, com regras e princípios próprios que só fazem, sentido e são percebidos no cotidiano do presídio.

Todos estes fatores reunidos chegam há uma questão curiosa frente à insegurança alimentar que barra tanto a gestão dos recursos disponíveis ao presídio com terceirização do serviço de fornecimento de alimentos e o real impacto na otimização deste tipo de serviço tanto para benefício dos internos como do próprio presídio que barrando o interesse que de fato do Estado teria na ressocialização dos internos.

A não existência de uma horta e cozinha que forneçam a alimentação diária destes internos esbarra em questões controversas, sendo estas: Por que não construir uma cozinha e criar uma horta que viabilizaria mais vagas em oficinas e atividades de serviços para o presídio não só para progressão de pena, mas que possibilitem maior integração social e possível movimento de ressocialização no desenvolvimento de atividades que ocupem os internos e até possam profissionalizá-los, gerar renda, tendo em vista que o Estado a priori tem intuito de recuperar e reeducar aqueles que delinqüem? Por que investir em serviços terceirizados de alto custo e de baixa qualidade com risco alimentar, quando o presídio poderia fornecer os alimentos por um custo muito menor e melhor qualidade? Por que a justificativa para a não criação da cozinha e horta é segurança do presídio devido ao manuseio de objetos cortantes, se os internos atualmente fazem o uso dos mesmos objetos ou similares em outras atividades, como jardinagem e reparos em geral da instituição?

Com todas essas nuances e indagações é que o presente trabalho busca a análise e compreensão real do Estado no investimento de condições de estrutura, educação,

saúde e alimentação que de fato façam cumprir o papel reintegrador e ressocializador que as penitenciárias deveriam cumprir na sociedade.

Em suma, todos os dados apresentados ao longo deste capítulo, são postos no sentido, de elucidar a discussão a cerca dos direitos humanos, no âmbito do sistema prisional, que tem como foco, a análise do significado e dos impactos do processo de terceirização da alimentação presentes nesses estabelecimentos.

Partindo desta via, foi possível compreender que tal dinâmica de prestação de serviços, está muito mais voltada aos interesses do mercado, do que a qualidade do produto final, que chega ao consumidor.

Nesse sentido, é fundamental que se coloque que a prisão, por todas as suas características já colocadas ao logo deste trabalho, se configura como um espaço reprodutor de desigualdades, violência e desumanização, privando seus atores sociais do contato não só com a sociedade, mas também, de sua condição de seres humanos. Sendo assim, se estabelece uma espécie de dinâmica de dissociação do reconhecimento do sujeito de sua condição humana, para uma percepção de si próprio como animal, o que conseqüentemente, legitima e naturaliza este estado de coisas. Logo, quando os internos não são associados a seres humanos, mas a feras encarceradas, toda violação humana é permitida. Diante disso, dentre muitos outros, a prisão também viola o direito humano à alimentação.

Portanto, partindo destas análises a cerca do contexto cotidiano da prisão e considerando está como única ferramenta legitimada socialmente disciplinadora para a criminalidade, sendo que a sociedade ainda não alcança as perspectivas para além do encarceramento é que se torna importante à discussão de um outro modelo carcerário, que não seja, nem produza ou reproduza a violência.

Logo, o que se propõe com este estudo transcende a simples reflexão, visando, portanto, pautar possibilidades para uma nova configuração, no que se refere ao tratamento destinado aos apenados.

Tomando o objeto deste estudo, que gira em torno da segurança alimentar e nutricional, é importante salientar a existência de propostas de fornecimento de alimentos de qualidade e menor custo.

Nesse sentido há um projeto do Governo Federal, que visa garantir esse acesso, incentivando em contrapartida a agricultura familiar. O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) surge como instrumento de política pública instituído pelo artigo nº 19 da lei nº 10.696/2003, regulamentado pelo decreto nº 4.772/2003 e alterado pelo

decreto nº 5.873/2006. Este programa visa o acesso a alimentos de qualidade, de forma regular e suficiente à população em situação de insegurança alimentar e nutricional, promovendo a inclusão social e o fomento à agricultura familiar.

Com isso, a inclusão de presídios no PAA, se enquadraria no modelo: Compra Institucional. Sendo esta compra voltada para o atendimento de demandas de consumo de alimentos por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Esta modalidade foi criada recentemente pelo Decreto nº 7.775/2012, alterada pelo Decreto nº 8.293/2014. Regulamentada pela Resolução nº 50, alterada pelas Resoluções nº 56 e nº 64. Diante dessas modificações, tem acesso a compra de produtos: Órgãos Públicos, Empresas Públicas, Universidades, Forças Armadas, Hospitais e Presídios, por meio de enquadramento nas modalidades: dispensa de licitação, chamada pública ou preço de mercado.

A definição dos preços dos produtos nessa modalidade de PAA é estabelecida por meio da realização de no mínimo 03 (três) pesquisas devidamente documentadas no mercado local ou regional, sendo que, caso, não seja possível a realização de pesquisa de mercado de produtos orgânicos ou agroecológicos, que sejam acrescidos até 30% sobre o preço dos produtos convencionais; sendo facultativo o uso dos preços de referência utilizados nas compras do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Vale assinalar que o Distrito Federal é uma das regiões do país que já executou a chamada da modalidade compra institucional PAA – 2012/14, como mostra ilustração abaixo.

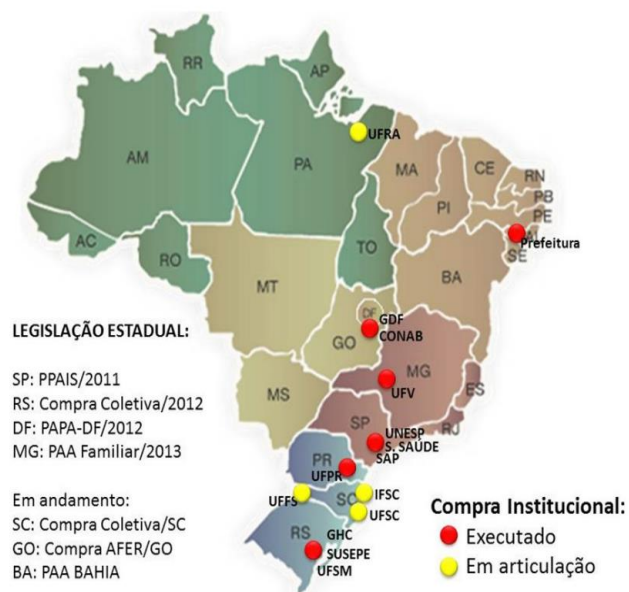


Ilustração 4

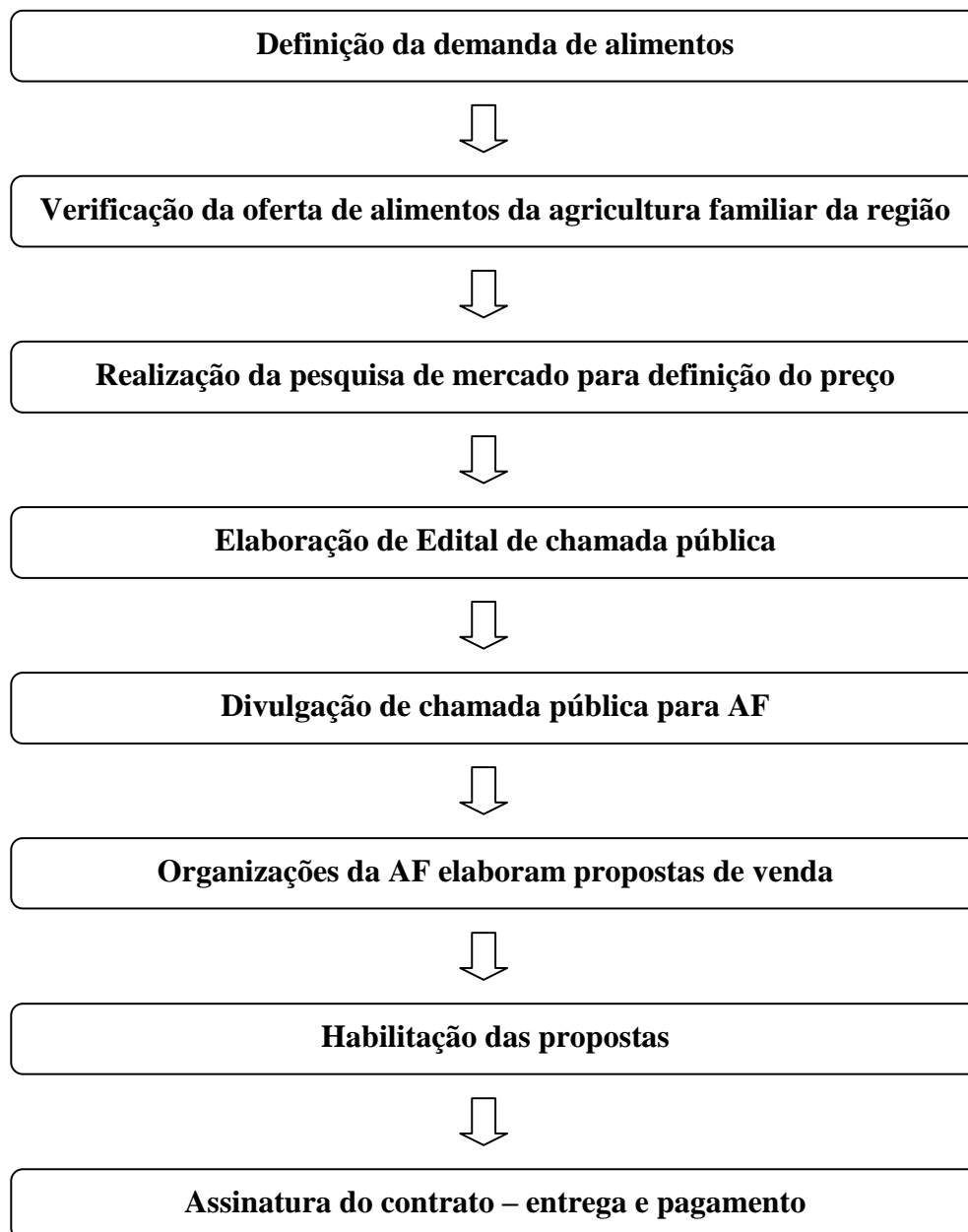
Fonte: MDS; SESAN/DECOM; 2014.

Quadro 1. Chamadas Executadas da Modalidade Compra Institucional PAA – 2012/14							
Ente	Executor	Beneficiários Consumidores	Valor Previsto (R\$)	Valor Contratado (R\$)	Beneficiários Fomecedores	Ano	
ESTADOS	RS	Superintendência dos Serviços Penitenciários - SUSEPE	Atendimento de 6 presídios.	521.536,80			2013
	SP	UNESP	Restaurante Universitário		3.114,60	700 agricultores	2013
		Secretaria da Saúde			200.365,00		2013
		Secretaria de Administração Penitenciária - SAP			1.716.901,00		2013
	DF	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST/DF	Leite e derivados para atendimento de programas sociais da SEDEST/DF.		8.442.318,24	453 agricultores	2012
		Banco de Brasília	Leite e manteiga, para Kits lanches		114.515,70		2013
		Secretaria de Estado de Educação do DF - SEDF	prontos para fornecimento a alunos do Chamada		1.653.000,00		2013
		Fundação Jardim Zoológico de Brasília - FJZB	Kits lanches.		560.520,00		2013
		Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST/DF	Cestas verdes orgânicas, compostas por frutas.		12.880,00		2013
					380.367,08		2013
					1.556.400,00		2013
		Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST/DF	Produtos lácteos.		13.126.695,84	2013	
		Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST/DF	Frutas, verduras e legumes (orgânicos).		123.306,46	2013	
	TOTAL				28.411.920,72		

Ilustração 5

Fonte: MDS; SESAN/DECOM; 2014.

Com relação ao procedimento da compra institucional, a mesma ocorre da seguinte forma:



Com relação aos desafios colocados hoje para a efetivação do Programa de Aquisição de Alimentos, dentre outros, estão: a qualificação da demanda e organização da oferta (consolidação dos mercados); ampliação tanto do acesso do público em situação de vulnerabilidade socioeconômica, quanto das compras institucionais da

Agricultura Familiar, para outras esferas de governo (Estados/Municípios) especialmente para a Saúde, Educação e Defesa; além do fortalecimento das organizações produtivas dos agricultores, para que viabilizem a ampliação ao acesso de cooperativas ao PAA; e por fim, o aumento do volume de aquisição de alimentos orgânicos e da sociobiodiversidade, que contribuam com a alimentação saudável.

Nesse sentido, são perceptíveis diversas vias para a garantia do direito humano à alimentação, sendo que, não há elementos que justifiquem uma opção alimentar de menor qualidade, que põe em risco a saúde dos seus consumidores, além de ser mais onerosa aos cofres públicos, como é o caso da alimentação terceirizada. A alternativa ofertada por meio do Programa de Aquisição de Alimentos, além de mais barata, ainda tem contrapartida social, na inclusão e fortalecimento da agricultura familiar, gerando trabalho, renda e alimentos apropriados para o consumo saudável e nutricionalmente equilibrado.

Diante novas alternativas para o fornecimento de alimentos, vale colocar que a terceirização da alimentação não é o caminho para a garantia da segurança alimentar e nutricional dos Internos da PDF I, haja vista o histórico de intoxicação alimentar presente na instituição, em decorrência da preparação e manipulação inadequada dos alimentos servidos, que por seus frequentes episódios, se apresentam como fortes indícios de que tanto os parâmetros da ANVISA, para boas práticas para serviços de alimentação, prevista na resolução 216/2004 quanto o sistema APPCC (Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle), não estão sendo seguidos de forma adequada, denotado não só pela queixa constante dos consumidores locais, quanto dos casos de intoxicação após ingestão de alimentos fornecidos pela empresa terceirizada.

Nesse diapasão, é fundamental que se coloque como central o papel e responsabilidade do Estado, em relação a insegurança alimentar e nutricional de apenados no Brasil. Por isso, dentre outros exemplos, mas no caso especial do direito ao acesso à alimentação, é que se deve colocar que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, C.F, art. 5º). Sendo que, “ninguém será submetido à tortura nem tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, C.F, art. 5º, inciso III) e, portanto, cabe a República Federativa do Brasil, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (BRASIL, C.F, art. 3º, inciso IV)

Em virtude dessa configuração alimentar, em que o Estado delega à terceiros a responsabilidade em garantir o acesso à alimentação, por meio da contratação de

empresas terceirizadas que fornecem os alimentos para os estabelecimentos prisionais, é possível perceber a desresponsabilização do Estado frente a garantia das condições humanas dos apenados e do acesso a esse direito.

Portanto quando o Estado se omite de seu papel, transferindo para outrem, se exime de sua responsabilidade em parte, pois as consequências negativas geradas por essa desresponsabilização, comprometem o acesso de um direito que o Estado tem o dever de garantir. Logo, mesmo que o Estado esse faça movimento contrário, no intuito de eximir-se de sua responsabilidade com este público, não é possível que se desvincule totalmente, pois considerando seu significado social e político, será responsável de uma forma ou de outra, ou seja, pode ser pela via positiva, garantindo o acesso à alimentação, ou pela via negativa, com a culpa pelas consequências de sua omissão.

Nesse sentido, o Estado tem o dever de zelar por seus cidadãos, sem diferenciá-los por motivo algum, independente das particularidades e/ou contextos nos quais estejam inseridos. Logo, os apenados embora, privados de liberdade, continuam a ser cidadãos, e devem ter garantidos o gozo aos mesmos direitos de qualquer indivíduo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho de conclusão de curso, foi possível compreender o contexto institucional e social da prisão, para assim entender as relações que se desdobram de tal espaço.

Uma das questões que se coloca neste estudo, está centrada nas violações dos direitos humanos, tendo como uma de suas expressões a negação do direito a alimentação em quantidade suficiente para suprir todas as necessidades de nutrição e própria ao consumo.

Nesse sentido, por meio de análise documental, não apenas de decretos, tratados, e leis referentes à garantia do acesso a este direito, ainda há o incremento de diretrizes oficiais/legais, que balizam a forma de como se garantir a segurança alimentar e nutricional, de forma universal e sem qualquer discriminação.

Com isso, é apresentada como alternativa viável o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), já em curso e que a partir do ano de 2012, lança a resolução 50/2012, que inclui a modalidade compra institucional, na qual se enquadrariam dentre outros estabelecimentos, os presídios.

Tal programa vem como uma possibilidade não só para a garantia da segurança alimentar e nutricional dos apenados dos estabelecimentos prisionais, mas também como forma de inclusão social e fortalecimento da agricultura familiar, além da compensação com os gastos, bem menos onerosos aos cofres públicos.

Além disso, também se propõe como alternativa, construção de uma horta e uma cozinha, acompanhando a mesma linha do PAA, também se trabalharia as questões de inclusão social, capacitação profissional, geração de renda e o acesso alimentos de qualidade, variados e nutricionalmente adequados ao consumo.

Portanto, não é sustentável o modelo de alimentação que hoje está colocado nas unidades prisionais, sendo que, embora os apenados tenham a privação do direito à liberdade, não estão nulos ao acesso aos demais direitos, dentre estes o direito humano a alimentação.

Logo, sustenta-se no decorrer deste trabalho por meio não só das legislações existentes a respeito do tema, mas também as alternativas existentes para a garantia

deste direito, que a privação do mesmo, além de injustificável é um ataque e uma violação sistemática aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses a centralidade do Mundo do Trabalho. São Paulo. 1995.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n° 10.696, de 02 de julho de 2003. Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

BRASIL. Lei n° 11.346 de 15 de Setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

BRASIL. Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT). Estudo da Competitividade da Indústria Brasileira. Campinas. 1993.

BRASIL. Projeto de Lei n° 4330, de 09 de novembro de 2004. Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

BRASIL. Resolução n° 216, de 15 de setembro de 2004. Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

CAISAN. Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – 2012/2015. Brasília. 2011.

CUT, Secretaria Nacional de Relações de Trabalho e Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Terceirização e Desenvolvimento: uma conta que não fecha – Dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos. São Paulo. 2014.

DIEESE. O Processo de Terceirização e seus Efeitos sobre os Trabalhadores no Brasil. São Paulo. 2007.

DIEESE. Terceirização e Morte no Trabalho: um olhar sobre o setor elétrico brasileiro. Estudos e pesquisa, n° 50. 2010.

FOCAULT, Michael. Vigiar e Punir: Nascimento da prisão. Petrópolis. 1987.

FUNAP, Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso. Disponível em: <www.funap.df.gov.br>. Acesso em: 20 de junho de 2015.

MATTOS, JC., TOLEDO. J. C. Custos da qualidade: diagnóstico nas empresas com certificação ISO 9000. Revista Gestão & Produção. Vol. 5, nº 3. São Carlos, 1998.

MDS, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). Disponível em: <http://www.mds.gov.br/>. Acesso em: 09 de junho de 2015.

MS, Ministério da Saúde . Guia Alimentar para a População Brasileira. 2014.

ONU. Regras Mínimas pra o Tratamento dos Reclusos. Genebra. 1955.

OTTAWA. Carta de Ottawa, de novembro de 1986. Dispõe sobre Primeira Conferência Internacional de Promoção da Saúde.

PINHEIRO, Anelize Rizollo. A Alimentação Saudável e a Promoção da Saúde no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional. Saúde em Debate. XXIX, Volume 29, número 70, p. 125-138. Rio de Janeiro. 2005.

VASCONCELLOS, Marco Antonio S.; GARCIA, Manuel Enriquez. Fundamentos de Economia. 2009.

WACQUANT, Loic. As Prisões da Miséria. Rio de Janeiro. 1999.

ANEXOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas:

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

Art. 9º-A Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação)

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA
Seção I
Disposições gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Seção II

Da assistência material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Seção III

Da assistência à saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009)

Seção IV

Da assistência jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)

Seção V

Da assistência educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Seção VI

Da assistência social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;

II - relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Seção VII

Da assistência religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Seção VIII

Da assistência ao egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste;

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III
DO TRABALHO
Seção I
Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II
Do trabalho interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização,

bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Seção III Do trabalho externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto de pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
 - VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
 - IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
 - X - conservação dos objetos de uso pessoal.
- Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III - previdência social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.
 - XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003)
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidos pelo juiz de execução.

Seção III

Da disciplina
Subseção I
Disposições gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restrita de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa da liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao juiz da execução para os fins dos arts. 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

Subseção II

Das faltas disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

Subseção III **Das sanções e das recompensas**

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

Subseção IV **Da aplicação das sanções**

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

Subseção V **Do procedimento disciplinar**

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública. (Inciso acrescentado pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por treze membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de dois anos, renovado um terço em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

- I - propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, Administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
- III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
- IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;
- V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
- VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- IX - representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;
- X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 65. A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

- I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- II - declarar extinta a punibilidade;
- III - decidir sobre:
 - a) soma ou unificação de penas;
 - b) progressão ou regressão nos regimes;
 - c) detração e remição da pena;
 - d) suspensão condicional da pena;
 - e) livramento condicional;
 - f) incidentes da execução;
- IV - autorizar saídas temporárias;
- V - determinar:
 - a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
 - b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
 - c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
 - d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
 - e) a revogação da medida de segurança;
 - f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
 - g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca;
 - h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;
- VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003)

CAPÍTULO IV DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público;

I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II - requerer;

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem com a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de quatro anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

- III - apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;
- IV - supervisionar os patronatos, bem como assistência dos egressos.

CAPÍTULO VI
DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS
Seção I
Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

- I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;
- II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;
- III - assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;
- IV - colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;
- V - colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.
- VI - estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

Parágrafo único. Incumbe também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

Seção II

Do Departamento Penitenciário local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da Federação a que pertencer.

Seção III
Da direção e do pessoal dos estabelecimentos penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;
- II - possuir experiência administrativa na área;
- III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e Assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII DO PATRONATO

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência ao albergados e aos egressos (art. 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;

III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na Comarca;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

CAPÍTULO IX
DA DEFENSORIA PÚBLICA
(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

I - requerer:

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
- b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- c) a declaração de extinção da punibilidade;
- d) a unificação de penas;
- e) a detração e remição da pena;
- f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
- g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto;
- i) a autorização de saídas temporárias;
- j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal;

V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997)

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação)

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em Seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em

atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de seis metros quadrados.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009)

Art. 90. A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a do parágrafo único do art. 88 desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV DA CASA DO ALBERGADO

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá pelo menos uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao Hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 88 desta Lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no art. 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

CAPÍTULO VII DA CADEIA PÚBLICA

Art. 102. A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta Lei.

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE
CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE
Seção I
Disposições Gerais

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterà:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgados;

IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - A data da terminação da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobreviver modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º do art. 84 desta Lei.

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento, para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registrados em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remissões e de outras retificações posteriores.

Art. 108. O condenado a quem sobreviver doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do juiz se por outro motivo não estiver preso.

Seção II **Dos regimes**

Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

- I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;
- II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no art. 117 desta Lei.

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

- I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
- II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV - Comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando foi determinado.

Art. 116. O juiz poderá modificar as condições estabelecidas de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de setenta anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 36, § 1º, do Código Penal).

Seção III
Das autorizações de saída
Subseção I
Da permissão de saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do art. 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

Subseção II

Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - Comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação

pessoal do condenado: (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da

pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos. (Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

Art. 130. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

Seção V

Do livramento condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presente os requisitos do art. 83, inciso e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não frequentar determinados lugares.

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da Comarca do Juízo da Execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao juízo do lugar para onde se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão do juízo da Execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho.

Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo juiz;

II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III - o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º De tudo, em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no art. 132 desta Lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-se na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos arts. 143 e 144 desta Lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos arts. 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das duas penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo juiz, ouvido o liberado.

Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do caput do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI

Da Monitoração Eletrônica

(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). (Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

Seção II

Da prestação de serviços à comunidade

Art. 149. Caberá ao juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º O trabalho terá a duração de oito horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

Seção III **Da limitação de fim de semana**

Art. 151. Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deve cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou a falta disciplinar do condenado.

Seção IV **Da interdição temporária de direitos**

Art. 154. Caberá ao juiz da execução à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do art. 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em vinte e quatro horas, contadas do recebimento do ofício, baixar alto, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do art. 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da Execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO CONDICIONAL

Art. 156. O juiz poderá suspender, pelo período de dois a quatro anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, na forma prevista nos arts. 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157. O juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista nos art. 160 desta Lei.

§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do art. 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º O juiz poderá a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, regulada nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da Execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das conseqüências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de vinte dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do art. 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão, em livro especial do juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informação requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

CAPÍTULO IV DA PENA DE MULTA

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao juízo cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do 2º do art. 164 desta Lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental art. 52 do Código Penal.

Art. 168. O juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do art. 50, § 1º do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o art. 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (art. 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste capítulo.
§ 2º aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

TÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º a guia será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao prazo de execução.

Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

CAPÍTULO II
DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até um mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - O relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de três dias para cada um;

IV - o juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V - o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o juiz proferirá a sua decisão, no prazo de cinco dias.

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (art. 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos arts. 132 e 133 desta Lei.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

TÍTULO VII DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO CAPÍTULO I DAS CONVERSÕES

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;

II - tenha sido cumprido pelo menos um quarto da pena;

III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do art. 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;

b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;

c) recusar-se, injustificadamente, à prestar o serviço que lhe foi imposto;

d) praticar falta grave

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo juiz, ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a, d e e do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interdito ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a e e do § 1º deste artigo.

Art. 182. (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)

Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de um ano.

CAPÍTULO II DO EXCESSO OU DESVIO

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I - o Ministério Público;

II - o Conselho Penitenciário;

III - o sentenciado;

IV - qualquer dos demais órgãos da execução penal.

CAPÍTULO III DA ANISTIA E DO INDULTO

Art. 187. Concedida a anistia, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento desde depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o juiz declara extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho

Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em três dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em Seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não contarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as unidades federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Brasília, em 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel